

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO - ESTADO DA BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana
de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in
fine, vem data máxima vênua, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com
fundamento na Lei Federal, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO da licitante**
CEGONHA SOLUÇÕES LTDA., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



1. DOS FATOS

O CDS-ALTO SERTÃO realizou o pregão eletrônico nº 90006/2024 com o seguinte objeto: *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e gerenciamento de SISTEMA DE MANUTENÇÃO via web, em sistema próprio da contratada, visando a manutenção preventiva e corretiva (mecânica, suspensão, sistema de freios e embreagem, elétrica, lanternagem em geral, tapeçaria, ar condicionado e pintura), incluindo fornecimento de peças e acessórios, da frota de veículos do CDS Alto Sertão.”*

Após o encerramento dos lances, a empresa CEGONHA foi convocada para a análise da documentação de habilitação, sendo inicialmente declarada vencedora do certame sob a premissa de ter, supostamente, atendido todas as exigências previstas no edital.

No entanto, ao efetuar uma minuciosa revisão, constatou-se que a licitante CEGONHA não cumpriu devidamente as exigências do edital, especialmente no que se refere à exequibilidade da proposta e à comprovação da capacidade técnica. Essa situação gerou dúvidas legítimas quanto à sua habilitação no processo.

Diante dessas constatações, a empresa PRIME manifestou intenção recursal questionando a declaração da CEGONHA como vencedora. Além da PRIME, a empresa CARLETTO também manifestou intenção recursal.

Ainda assim, o CDS decidiu dar prosseguimento ao processo, convocando a empresa CEGONHA para a realização da Prova de Conceito, com o objetivo de verificar se a licitante realmente possuía condições de executar o contrato antes de sua assinatura.

Conforme previsto no item 16 e subitens do edital, a Prova de Conceito adota uma metodologia que exige o atendimento de, **no mínimo**, 95% dos itens do *checklist*. No entanto, durante essa etapa, constatou-se que a CEGONHA deixou de atender a 32 itens do checklist, alcançando um índice de conformidade de apenas 45,8%, muito inferior ao percentual mínimo exigido.

Tal resultado evidencia de forma inequívoca que a empresa CEGONHA não possui condições técnicas para executar os serviços objeto da licitação, comprometendo a confiabilidade e a eficiência que se esperam de um contrato público dessa natureza. A permanência da CEGONHA no certame representa um grave risco à continuidade e qualidade dos serviços essenciais, além de violar o edital, que exige o atendimento mínimo às especificações técnicas como condição de habilitação.

Em observância ao princípio da vinculação ao edital e com o objetivo de assegurar a lisura do processo licitatório e a preservação do interesse público, a única medida a ser aplicada ao caso é a inabilitação imediata da CEGONHA. Não há justificativa para permitir que uma empresa que falhou em atender requisitos técnicos básicos continue no certame, sob pena de comprometer o próprio objeto da licitação e gerar riscos financeiros e operacionais à Administração Pública.

2. DAS RAZÕES E DO DIREITO

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência da Lei Federal nº 14.133/21.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos apresentados, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital,

constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer ato ou documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação no certame não pode ser feita de qualquer jeito, muito menos sem apresentação de documentos obrigatórios e devidamente exigidos no edital.

Infelizmente, não se constata um julgamento realizado dentro dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, uma vez que compactuou com a participação de empresa relapsa que NÃO apresentou todos os documentos para sustentar sua classificação e habilitação no certame e, futuramente, executar o contrato.

Além disso, a CEGONHA falhou na Prova de Conceito, o que reforça a ausência da capacidade técnica necessária, conforme estipulado no edital. A empresa atendeu apenas 27 itens, o que representa uma falha crítica na sua capacidade de fornecer os serviços exigidos. Como resultado, não há como garantir que a CEGONHA possua a capacidade técnica necessária para cumprir o contrato, o que compromete a validade de sua proposta.

A PRIME, ora Recorrente, realizou uma análise minuciosa na Prova de Conceito realizada pela licitante CEGONHA, encontrando **diversas irregularidades frente às exigências do presente edital**, apresentando a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a desclassificação e inabilitação da licitante CEGONHA.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS DO TESTE DE FUNCIONALIDADE

Ao examinarmos a apresentação da Prova de Conceito, torna-se evidente a tentativa da licitante CEGONHA de desviar-se das claras exigências estabelecidas no edital, considerando que a mesma não conseguiu atender adequadamente todas as funcionalidades requeridas no Termo de Referência. Esta falha compromete a integridade do processo licitatório e evidencia uma inadequação do sistema proposto para atender às necessidades da Administração Pública.

Nesse contexto, é absolutamente essencial que seja realizada uma avaliação criteriosa do teste de funcionalidade apresentado pela CEGONHA, em conformidade com as exigências do edital. A análise crítica é necessária diante da falha em demonstrar diversas funcionalidades que são requisitos indispensáveis para a execução do contrato. O cumprimento rigoroso dessas exigências é fundamental, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege os processos licitatórios.

De acordo com os princípios que norteiam as licitações, o cumprimento integral das exigências do edital é imperativo. O descumprimento dessas normas, como evidenciado no caso da CEGONHA, exige uma revisão da habilitação da licitante, pois a ausência de conformidade compromete a isonomia e a legalidade do certame.

Durante a fase de apresentação do teste de funcionalidade, que é um requisito fundamental para verificar a conformidade com as exigências do edital, a CEGONHA falhou em demonstrar o cumprimento de todas as funcionalidades.

A CEGONHA não conseguiu comprovar diversos itens essenciais para a aprovação e continuidade nesta fase do processo licitatório, que exige uma prova de conceito. A apresentação seguiu o checklist contido no anexo 3 do edital (fls. 52).

Nesta fase, é necessário que a empresa licitante comprove que seu sistema contém todas as funcionalidades e informações solicitadas no edital, contudo, a licitante não atendeu os seguintes itens: 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

Ressalta-se que o edital é transparente em estabelecer no subitem 16.3 que "A metodologia de avaliação será o preenchimento de um "checklist" por uma comissão composta por servidores, devendo atender a 95% dos itens".

Ora, se o checklist apresentado contemplava 59 itens e se, de forma explícita, a empresa arrematante deixou de atender 32 itens, ela atendeu apenas 45,8% do disposto, muito abaixo do mínimo estabelecido, qual seja, de 95%.

Abaixo estão os itens que não foram devidamente demonstrados pela empresa:

O sistema informatizado de gerenciamento deverá operar em ambiente web, no idioma português (BR), de maneira ininterrupta, permitindo assim, a troca de informações entre a equipe técnica da CONTRATADA, os estabelecimentos da rede credenciada e os usuários designados pela CONTRATANTE, de forma on-line e em tempo real, com o objetivo de proporcionar a automação e a padronização dos procedimentos necessários para a consecução dos serviços previstos / exigidos nesta contratação, em especial:

[...]

9 Garantia das peças e serviços.

10 Identificação do motorista que entregou e retirou o veículo/equipamento da oficina.

11 Controle de gastos aprovados, os finalizados aguardando pagamento e os já faturados.

[...]

13 Checklist.

Durante a apresentação, a CEGONHA deu início ao fluxo de Ordens de Serviço (OS), mas não finalizou o processo. A licitante apenas inseriu uma peça e informou um valor referente à mão de obra, sem demonstrar como o sistema gerencia ou processa as etapas envolvidas na operação.

Os itens 9, 10, 11 e 13, apresentados anteriormente, são claros ao exigir que o sistema possua funcionalidades específicas para facilitar a gestão e o acompanhamento das ordens de serviço. Assim, esses itens destacam a necessidade de que o sistema permita realizar a consulta online da garantia de peças e serviços, a fim de garantir transparência e agilidade para os usuários. Além disso, é fundamental que o sistema consiga identificar o motorista responsável pela entrega e retirada do veículo ou equipamento na oficina, com registros claros sobre esses processos.

Outro ponto importante é que o sistema deve ser capaz de fornecer os checklist realizados durante a entrega de forma detalhada, a retirada e a manutenção do veículo/equipamento, permitindo um acompanhamento mais preciso e eficaz das condições e procedimentos executados. No entanto, nenhum desses itens foi demonstrado ou, ao menos, mencionado ao longo de toda a apresentação. Isso leva à conclusão de que o sistema CEGONHA não atende a essas exigências essenciais,

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



comprometendo, assim, sua eficiência e a capacidade de atender às necessidades dos usuários e da operação de forma satisfatória.

O sistema da empresa CEGONHA apresenta uma limitação significativa, pois não possui uma tabela de referência configurada adequadamente para garantir que a Ordem de Serviço (OS) seja parametrizada corretamente. A falta dessa configuração impede que o sistema identifique de forma precisa as peças e serviços com seus respectivos números de parte (*part number*), o que é crucial para assegurar que as peças fornecidas estejam de acordo com as tabelas de fábrica. Essa funcionalidade é essencial para garantir que as peças sejam fornecidas conforme as especificações originais, evitando problemas relacionados à compatibilidade ou qualidade dos componentes utilizados.

Além disso, a mesma exigência se aplica à tabela tempária, que também deve ser configurada e utilizada de maneira consistente no sistema.

Durante a prova de conceito, que tem como objetivo validar a eficácia do sistema por meio de demonstrações práticas, nenhum dos itens mencionados nos pontos 14, 15, 16 e 17 foi apresentado.

A base de dados do sistema informatizado de gerenciamento deverá dispor:

14 De tabelas próprias, indexadas por marca e por modelo de veículo e do equipamento e associando o equipamento ao veículo, com n° de ordem e placa, com a descrição detalhada.

15 De todas as peças, acessórios e componentes, contemplando o código do fabricante para fins de padronização. Além da garantia de peças e serviços.

16 Dos serviços necessários e respectivos tempos de execução, com base em tabelas tempárias consolidadas a partir de informações das montadoras, do

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

mercado de reparação automotiva, ou de outros sistemas de CONTRATANTE. orçamentação, como por exemplo, Audatex, Orion, Cilia, e outros, objetivando a padronização e parametrização dos serviços, conforme a relação da frota.

17 Não havendo a previsão de determinado serviço e seu tempo de execução, deverá o sistema informatizado de gerenciamento permitir o seu cadastramento, a ser realizado sob a aprovação do gestor do contrato, mediante a atribuição de código interno do sistema, tudo isso visando à padronização e parametrização dos serviços;

É importante ressaltar que, nesse momento da avaliação, todas as funcionalidades do sistema deveriam ter sido demonstradas de forma clara e completa, para garantir que atendem aos requisitos previamente estabelecidos. A falta de apresentação dessas funcionalidades durante a prova de conceito gera sérias dúvidas sobre a capacidade do sistema CEGONHA em atender às necessidades operacionais da empresa.

Dessa forma, com base nas evidências apresentadas, entendemos que o sistema CEGONHA não atende aos requisitos descritos nos itens acima, o que compromete sua viabilidade para uso eficaz na operação. A ausência dessas funcionalidades essenciais impede que o sistema ofereça o nível de controle e precisão necessários para o bom andamento dos processos relacionados às ordens de serviço.

Das funcionalidades específicas necessárias do sistema informatizado de gerenciamento: Dentre as já mencionadas, o sistema informatizado de gerenciamento deverá ainda possuir, no mínimo, as funcionalidades a fim de permitir que:

27 Sejam conferidos níveis de atribuições para o cadastramento dos usuários, mediante senha individual.

28 Para a análise dos orçamentos, sejam considerados os valores referenciais constantes na base de dados do próprio sistema, obtidos a partir do histórico das manutenções realizadas pela rede credenciada, com base no tipo de veículo/equipamento, frota e região, para que, antes da necessária aprovação, permita ao gestor do contrato a aferição dos valores orçados, a fim de constatar se estão de acordo com os preços médios praticados pelo mercado.

29 Sejam estabelecidos parâmetros restritivos e informativos, a partir de: (i) pesquisas de preços elaboradas pela CONTRATANTE; (ii) pela inserção de tabelas de preços públicos sugeridos pelas montadoras, sindicatos de empresas reparadoras e, até mesmo, seguradoras; (iv) tipos de serviços a serem executados; (v) peças a serem utilizadas.

30 São parâmetros restritivos e informativos o custo da peça e/ou do serviço, o tipo de serviço a ser executado, o tipo de peça a ser adquirida, o estabelecimento da rede credenciada, entre outros;

Em relação ao item 27, observa-se a ausência de funcionalidades essenciais, pois não foi realizado nenhum tipo de cadastro de usuário e perfil para administrador ou gestor, tal ausência impede uma avaliação precisa sobre a capacidade do sistema em gerar atribuições específicas de acordo com o tipo de permissão ou alçada de cada usuário. O cadastro de perfis e a definição clara de permissões são elementos fundamentais para garantir a segurança e a organização no uso do sistema, permitindo que funções e acessos sejam controlados de maneira eficiente. Sem essas funcionalidades, não é possível assegurar que o sistema oferece o nível de controle necessário sobre as operações e os dados, o que pode comprometer a gestão e causar falhas no monitoramento de processos críticos.

Quanto aos itens 28, 29 e 30, conforme mencionado anteriormente, o sistema não apresenta uma tabela de referência configurada adequadamente na Ordem de Serviço (OS) para assegurar que os valores praticados estejam dentro das faixas de

mercado. Isso compromete o princípio da economicidade, que exige que os custos sejam gerenciados de forma eficiente, sem sobrecarregar a empresa com preços elevados ou fora da realidade do mercado. A inexistência de uma tabela de referência apropriada também dificulta a comparação dos valores cobrados com os praticados pela concorrência, o que prejudica a tomada de decisões financeiras e a transparência nas negociações.

Além disso, não foi demonstrado durante a apresentação se há uma funcionalidade que permita a inserção de parâmetros restritivos e informativos dentro do sistema. Essas limitações deixam claro que o sistema CEGONHA não atende de forma completa aos requisitos estipulados para garantir um gerenciamento eficiente e seguro das Ordens de Serviço.

Portanto, à luz dos pontos apresentados, é possível concluir que o sistema CEGONHA não cumpre as exigências previstas nos itens mencionados, o que compromete sua adequação e eficiência para as operações da empresa.

**Na fase de elaboração do orçamento e da execução do serviço, seja possível:
A definição de prazos à rede credenciada, conforme preconizado neste
Termo de Referência;**

[...]

33 Sejam emitidos relatórios gerenciais, bem como a definição de parâmetros de controle para toda a frota, a partir do acesso do gestor ao sistema informatizado de gerenciamento no ambiente WEB, em tempo real;

34 O gestor do contrato estabeleça parâmetros restritivos e informativos, para a realização das intervenções mecânicas, por meio da definição de critérios e condições específicas para cada veículo/equipamento, contando com o apoio da equipe especializada;

35 Emita alertas para que ocorra a manutenção preventiva dos veículos e equipamentos, conforme a quilometragem do veículo/equipamento lançada no sistema, bem como, parâmetros definidos pelo fabricante ou CONTRATANTE, por meio do plano de manutenção traçado por esta, permanecendo no sistema até que se proceda à necessária realização dos serviços;

Durante a apresentação realizada pela CEGONHA, não foi demonstrada nenhuma funcionalidade que permitisse a inserção de parâmetros restritivos e informativos capazes de ajustar o sistema de acordo com as necessidades específicas do órgão.

Além disso, não foi apresentada qualquer ferramenta ou funcionalidade que permitisse o cadastro de planos de manutenção preventiva para veículos e equipamentos.

Outro ponto importante é que não foi demonstrada a existência de alertas automáticos gerados pelo sistema conforme os parâmetros definidos no plano de manutenção.

No que diz respeito ao item 33, também não foi apresentado nenhum relatório gerencial de frota, além disso, não foi mencionado em nenhum momento a criação ou definição de parâmetros específicos para a gestão da frota.

Quanto aos itens 34 e 35, foi demonstrado que o sistema **não** oferece a funcionalidade necessária para definir parâmetros específicos para os planos de manutenção, de forma a garantir que o cadastro e a execução das manutenções sejam realizados conforme a necessidade do órgão.

Ademais, o sistema CEGONHA não possui um plano de manutenção preventiva para veículos e equipamentos, tampouco oferece a funcionalidade de gerar alertas sobre manutenções vencidas ou que estão prestes a vencer, o que é fundamental para a operação. A ausência desses alertas também impede o acompanhamento eficaz das manutenções, comprometendo a segurança e a continuidade das operações. A falta dessa funcionalidade é uma limitação crítica que impede que o sistema atenda às necessidades operacionais do órgão.

Portanto, à luz de todos esses pontos, fica claro que o sistema CEGONHA não atendeu aos requisitos especificados nos itens mencionados, o que compromete sua adequação para as necessidades de gestão da frota e de manutenção preventiva do órgão. A ausência de funcionalidades essenciais torna o sistema inadequado para as operações necessárias.

Também deverá permitir que o gestor do contrato realize:

[...]

39 A CONTRATADA será responsável por alterações no lote dos veículos mediante indicação do gestor contratual;

40 A autorização de transações financeiras e operacionais, conforme o caso;

Durante a apresentação do sistema, no que se refere ao item 39, não foi mencionada em momento algum a possibilidade de alteração em lote de veículos, sendo demonstrada apenas a inserção e edição de registros de forma única e manual. Em relação ao item 40, a CEGONHA não finalizou nenhum fluxo de Ordem de Serviço (OS) durante a apresentação e, além disso, não foi criada nenhuma funcionalidade de perfis de usuário com alçada definida para cada hierarquia.

Como resultado, não foi possível verificar se, em situações que envolvam a necessidade de aprovação de orçamentos de maior valor, haveria uma forma de autorizar a aprovação mediante justificativa plausível. Dessa forma, concluímos que o sistema CEGONHA não atende aos itens mencionados.

Dos relatórios gerenciais:

[...]

45 Todos relatórios deverão poder ser emitidos por veículo/equipamento, por marca de veículo/equipamento, por modelo de veículo/equipamento, por ano de veículo/equipamento, por tipo de veículo/equipamento, por unidade de lotação do veículo/equipamento, por período de manutenção, por motorista, por aprovador, por estabelecimento, por valor, por serviço, por oficina, entre outros;

No decorrer da apresentação, não foi apresentado nenhum relatório, em vez disso, foi fornecido apenas um simples demonstrativo de Ordem de Serviço (OS), extraído com base em uma placa fictícia de uma OS iniciada durante a própria apresentação.

Esse procedimento comprova que o sistema CEGONHA não permite um gerenciamento mais detalhado, capaz de apurar informações de forma clara, precisa e objetiva. Dessa forma, o sistema não atende ao item mencionado, pois não oferece a funcionalidade necessária para uma gestão eficiente e bem-informada.

Os relatórios deverão ser disponibilizados, em tempo real e demonstrar a situação atual verificada na frota naquele momento, considerando todas as manutenções realizadas até então, demonstrando, em especial:

- 46 Histórico de manutenção por período, por veículo/equipamento, por tipo de veículo/equipamento, por unidade de lotação e por estabelecimento.
- 47 Comparativo dos valores negociados por ordem de serviço.
- 48 Histórico dos orçamentos.
- 49 Relatório de gastos por tipo de veículo/equipamento e unidade de lotação.
- 50 Composição da frota, com ano de fabricação, tipo e modelo de veículo/equipamento, centro de custo, placas e demais dados de identificação.
- 51 Relação completa e discriminada de rede credenciada.
- 52 Tempo de imobilização do veículo/equipamento.
- 53 Custo global, mensal de serviços e de peças.
- 54 Plano de manutenção preventiva por veículo/equipamento.
- 55 Histórico de troca de peças e de serviços efetuados.
- 56 Estatísticas da vida útil por peças e/ou modelo de veículo/equipamento.
- 57 Controle de garantia de peças e de serviços com quilometragem e data.
- 58 Registro de cada atendimento e aprovação, contendo a identificação de cada membro da equipe técnica responsável pelo procedimento, bem como do gestor da frota responsável pela aprovação;

Dos aperfeiçoamentos necessários:

59 A CONTRATADA deverá dispor, em mídia digital, quando solicitado, cópia do banco de dados das transações realizadas pela CONTRATANTE, do período do contrato, do primeiro ao último dia do mês anterior, em formato a ser definido posteriormente (SQL ou compatível), contendo todas as informações exigidas no Edital.

Ao longo da apresentação, não foi mencionado nem demonstrado nenhum dos itens acima indicados como solicitado no edital, ou seja, o sistema da empresa CEGONHA não oferece relatórios gerenciais que atendam às especificações

requeridas nos itens de 46 a 58. Isso evidencia que o sistema CEGONHA não está alinhado com as necessidades do órgão e não cumpre os requisitos do edital.

Portanto, diante das inúmeras falhas e do não atendimento às funcionalidades essenciais estabelecidas no edital, é evidente que a CEGONHA deve ser desclassificada do processo licitatório.

O sistema proposto não atende os critérios estabelecidos, o que evidencia uma clara incapacidade de proporcionar as funcionalidades exigidas para a execução eficiente do contrato. A ausência de uma demonstração prática de todas as funcionalidades essenciais compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

As falhas apontadas justificam a revisão da decisão de habilitação da empresa CEGONHA, visto que a ausência de uma demonstração prática das funcionalidades exigidas compromete a integridade do processo licitatório e a confiança no sistema proposto.

Quando o edital traz os parâmetros para o teste de funcionalidade, é notório que todos os seus itens devem ser cumpridos pela licitante, ou seja, todas as funcionalidades devem ser fielmente demonstradas na realização da apresentação. Estando ausente qualquer das exigências do Termo de Referência, a Recorrida deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

Resta evidente que a licitante CEGONHA não comprovou as funcionalidades exigidas pelos parâmetros de análise do Termo de Referência, visto que descumpriu 32 itens exigidos, infringindo notoriamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A desclassificação da CEGONHA é, portanto, uma consequência direta e inevitável da sua incapacidade de demonstrar as funcionalidades exigidas no Termo de Referência. Tal decisão não apenas respeita os princípios fundamentais que regem as licitações, mas também assegura a idoneidade do certame e a igualdade de condições entre todos os participantes.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório, de modo que a decisão que **classificou e habilitou a licitante com proposta inexequível, que não possui capacidade técnica e que não atendeu as funcionalidades essenciais estabelecidas no edital, é uma afronta as condições do edital.**

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, **devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000,

QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Pregoeiro, conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, que exigia comprovação da capacidade técnica, bem como, atender as funcionalidades essenciais estabelecidas no edital, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e também a inabilitação da Recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se do Pregoeiro deste Órgão, que receba o presente **RECURSO**, por ser tempestivo, e que, considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Inabilitar/desclassificar a licitante **CEGONHA**, que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica necessária, razão pela qual, se torna um fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 25 de novembro de 2024.

**VINICIUS ROBERTO
LOPES DE MELO**

Assinado de forma digital por
VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO
Dados: 2024.11.25 19:24:11 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Vinicius Roberto Lopes de Melo – OAB/SP 489.976

Gabriela Casciano Correa da Costa – OAB/SP 445.391